



Súmula n. 420

SÚMULA N. 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Precedentes:

AgRg nos EAg	646.532-RJ	(CE, 07.06.2006 – DJ 1º.08.2006)
AgRg nos EREsp	506.808-MG	(1ª S, 12.03.2008 – DJe 07.04.2008)
AgRg nos EREsp	507.120-CE	(1ª S, 27.04.2005 – DJ 30.05.2005)
AgRg nos EREsp	510.299-TO	(CE, 07.11.2007 – DJ 03.12.2007)
AgRg nos EREsp	613.036-RJ	(1ª S, 09.03.2005 – DJ 04.05.2005)
AgRg nos EREsp	614.831-PI	(2ª S, 08.02.2006 – DJ 15.03.2006)
AgRg nos EREsp	735.574-PE	(2ª S, 14.12.2005 – DJ 13.02.2006)
AgRg nos EREsp	791.595-PE	(2ª S, 13.12.2006 – DJ 12.04.2007)
AgRg nos EREsp	838.550-RS	(2ª S, 24.09.2008 – DJe 06.10.2008)
AgRg nos EREsp	866.458-DF	(CE, 11.02.2008 – DJe 03.03.2008)
AgRg nos EREsp	965.703-SP	(2ª S, 24.09.2008 – DJe 10.10.2008)
AgRg nos EREsp	970.260-SP	(2ª S, 12.03.2008 – DJe 07.04.2008)
EREsp	663.196-PR	(2ª S, 14.09.2005 – DJ 26.09.2005)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO N. 646.532-RJ (2006/0064442-1)**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Carlos Henrique Machado Bittencourt Silva

Advogado: Candice Buckley Bittencourt Silva

Agravado: Shana dos Santos Rufino

Advogado: Célia Destri e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Paradigmas que retratam entendimento semelhante. Não configuração da divergência. Impossibilidade de análise do valor fixado a título de danos morais. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem

irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Francisco Falcão.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 7 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 1º.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 394-401 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes argumentos: a) o aresto embargado aplicou a Súmula n. 7-STJ, sendo certo que não é cabível embargos de divergência para a discussão sobre o

desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial; b) não há divergência entre os arestos confrontados, sendo a mesma tese adotada; e c) não é cabível a discussão de valor fixado a título de danos morais em sede de embargos de divergência, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese.

O agravante repisa a tese relativa à fixação exagerada do valor do dano moral, sustentando que “(...) apesar de os aresto indicados não apresentarem revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados para a condenação por danos morais, *os valores ali apontados estavam todos fixados em patamares muito mais baixos do que aquele em que se fixou a condenação do ora agravante.*” (fl. 411).

Ao final, busca o provimento dos embargos de divergência para “*reduzir o valor da indenização por danos morais a que foi condenado (...)*” (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo embargante a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O embargante se insurge contra aresto da Eg. Terceira Turma, assim ementado, *verbis*:

Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula n. 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Para caracterizar o dissenso o ora embargante colacionou como paradigma julgados da Eg. Segunda Turma - REsp n. 586.443-MG, Relator Ministro Castro Meira e REsp n. 676.270-RJ, Relator Ministro Franciulli - e da Eg. Quarta Turma - AgRgAg n. 441.800-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior e REsp n. 625.030-DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor, respectivamente:

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Lesão grave, irreversível e incapacitante. Menor. Indenização. Pensão.

1. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de ser possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

4. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

5. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 586.443-MG)

Recurso especial. Processo Civil e Administrativo. Afastada a alegada violação do artigo 535 do CPC. Responsabilidade civil do Estado. Compressa esquecida no interior do abdômen de gestante durante cirurgia de emergência. Descoberta dezanove anos depois. Prescrição. Não-ocorrência. Ausência de prequestionamento dos arts. 93, IX, 131 do CPC, 43 e 994 do CC, 333, I, e 420 do CPC. Indenização por danos morais. Fixação pela Corte de origem 100 salários mínimos. Valor razoável. Manutenção.

Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a União, sob a alegação da autora de que, dezanove anos após ter sido submetida, em 19.5.1976, durante seu sexto mês de gravidez, à cirurgia de

emergência na Maternidade Praça XV, no Rio de Janeiro, descobriu, por ocasião de cirurgia realizada em 1995 na Unicamp, que uma compressa foi deixada no interior de seu abdômen por ocasião daquela primeira cirurgia, o que lhe teria ocasionado danos estéticos, materiais e morais.

O termo *a quo* do prazo prescricional deve ser a data da cirurgia em que a autora tomou conhecimento da existência da compressa no interior de seu abdômen, em fevereiro de 1995. Como a presente ação foi ajuizada em agosto de 1996, na espécie não ocorreu a prescrição.

Quanto à alegação de violação dos artigos 93, IX, 131 do Código de Processo Civil, 43 e 994 do Código Civil, 333, I, e 420 do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mais a mais, *in casu*, o valor da indenização devida a título de danos morais, fixado pelo Tribunal de origem em 100 salários mínimos, deve ser mantido, pois estabelecido em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial improvido. (REsp n. 676.270-RJ).

Civil e Processual. Ação de indenização. Erro médico. Cirurgia plástica. Sequelas. Dano moral. Fundamentação existente. Omissão não configurada. Valor. Razoabilidade.

I. Não padece de omissão o acórdão que se acha devidamente fundamentado tanto no exame da matéria fática, como no direito aplicável à espécie, apenas contendo conclusões desfavoráveis à parte ré.

II. Razoabilidade do valor fixado a título de dano moral, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Agravo improvido. (AgRgAG n. 441.800-MG).

Responsabilidade civil. Tratamento médico na rede pública. Lesão permanente. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

“Inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos” (REsp n. 443.095-SC, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.4.2003).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 625.030-DF).

Consoante anteriormente explicitado, primeiramente cumpre destacar que no aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

Neste contexto, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, *especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte*. Ilustrativamente:

Processual Civil. Embargos de divergência. Processual. Tabela Price. Admissibilidade. Súmula n. 7-STJ. Art. 266, § 1º do RISTJ. Precedentes.

1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).

2. *Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.*

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 596.178-SC Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 8.8.2005).

Processo Civil. Embargos de divergência. *Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, declarando que não havia questão jurídica a ser examinada no recurso especial, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, a saber, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica; se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.*

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp n. 448.511-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ de 14.3.2005).

Embargos de divergência. Agravo regimental. Dissídio não configurado.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência. (AgRg nos EREsp n. 434.491-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 9.5.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Regra técnica de conhecimento de recurso especial. Discussão. Impossibilidade.

1. Não há dissídio a ser enfrentado pela Seção. O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a discussão relativa às alíneas do art. 20, § 3º do CPC demandam o reexame do conjunto de fatos que embasam os autos, o que é insuscetível em face da vedação contida na Súmula n. 7-STJ. Já os paradigmas concluíram que “a ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa”.

2. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto da aplicação de determinada regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 647.625-GO, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 1º.7.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Impossibilidade. Precedentes do STF e STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790-RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 581.979-RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência no recurso especial. Verba honorária. Semelhança fática. Ausência. Acórdão embargado que concluiu pela incidência da Súmula n. 7-STJ. Regra técnica. Discussão. Impropriedade.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de

recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula n. 7-STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula n. 7-STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet n. 4.021-RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Impossibilidade.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade de discussão, no âmbito de embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 707.510-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Regra técnica de conhecimento. Dissenso inexistente.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

2 - Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 314.226-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 15.6.2005).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso especial. Não configuração. Técnica de admissibilidade. Impossibilidade.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 - São incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 - Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 424.206-RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 8.6.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Regra técnica de conhecimento. Paradigma. Mesma Turma julgadora. Razões deficientes. Matérias impróprias para a via. Dissenso inexistente.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.

2 - Não serve de paradigma julgado da mesma Turma de onde emana o acórdão atacado pelos embargos de divergência.

3 - É flagrantemente deficiente a fundamentação recursal quando limita-se o embargante repisar o mérito do seu especial, como se os embargos de divergência fossem mais um recurso de revisão do acórdão embargado, em total incongruência com os requisitos próprios e específicos que o pleito deve abrigar.

4 - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 448.688-MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 28.6.2004).

Registre-se, ainda, que confrontando-se os arestos indicados como divergentes, *não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos presentes embargos.*

Com efeito, repita-se que no aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que *em todas as hipóteses* os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas. Neste sentido:

Processual Civil. Embargos de divergência. Inexistência de similitude fática entre o acórdão e os paradigmas trazidos a confronto. Valor estabelecido para reparação de dano moral. Impossibilidade de exame. Embargos de divergência não-conhecidos.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o *quantum* que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp n. 472.790-MA, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ de 13.3.2006).

Embargos de divergência. Pressuposto. Simetrialógica.

- O cabimento de embargos de divergência pressupõe a existência de simetria lógica entre os acórdãos confrontados, de modo a que as teses excluam-se mutuamente. (AgRg nos EAg n. 446.122-AM, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.6.2004).

Ademais, cumpre destacar que das razões dos embargos de divergência e do presente agravo regimental verifica-se que *o embargante pretende, em verdade, rever o quantum fixado pelo Tribunal a quo para os danos morais*. No regimental repisa a tese relativa à fixação exagerada do valor do dano moral, sustentando que “(...) apesar de os aresto indicados não apresentarem revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados para a condenação por danos morais, os valores ali apontados estavam todos fixados em patamares muito mais baixos do que aquele em que se fixou a condenação do ora agravante.” (fl. 411). Ao final, busca o provimento dos embargos de divergência para “*reduzir o valor da indenização por danos morais a que foi condenado (...)*” (fl. 414).

Consoante entendimento desta Corte *não é admissível a discussão de valor fixado a esse título em sede de embargos de divergência, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese*. Ilustrativamente:

Processo Civil. Embargos de divergência. Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização de danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp n. 351.779-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ de 28.3.2005).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

1. Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 614.831-PI Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.3.2006).

Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 663.196-PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 579.195-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.5.2004).

Embargos de divergência. Dano moral. Fixação. Discrepância no valor. Não conhecimento.

A estipulação do valor indenizatório do dano moral é regida pelas peculiaridades de cada espécie e, para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados, mas é imprescindível fique demonstrada a exata igualdade dos contornos fáticos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 412.560-PE, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.2.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 506.808-MG (2006/0252486-2)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Estado de Minas Gerais
Procurador: Breno Rabelo Lopes e outro(s)
Agravado: Éder Sousa
Advogado: Arnoult Luiz Ramos e outro(s)

EMENTA

Embargos de divergência. Agravo regimental. Ação de reparação por danos materiais e morais. Valor da indenização. Ausência de dissonância de teses jurídicas.

1. A dissonância apta a ser objeto de embargos de divergência deve envolver teses jurídicas a respeito da interpretação de determinado dispositivo de lei federal.

2. Na espécie, tanto o aresto paradigma quanto o embargado ao examinarem os casos o fizeram à luz do mesmo dispositivo legal, e ambos reconheceram o direito dos autores à indenização, apenas o valor da indenização foi diverso.

3. O *quantum* a ser indenizado não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar de cada *decisum*, que deverá ser examinada caso a caso, segundo a avaliação do magistrado, à luz das circunstâncias específicas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do

TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência opostos com o fito de confrontar arestos que, diante da mesma situação fática, arbitraram valores distintos a título de indenização em ação de reparação por danos materiais e morais.

O agravante argumenta que a decisão agravada andou mal ao entender que não há dissonância entre os acórdãos confrontados apta a ensejar embargos de divergência.

Sustenta que a existência de dissídio de julgamento entre Turmas é suficiente ao conhecimento do presente recurso, não sendo necessário que ele seja relativo a teses jurídicas antagônicas.

Alega que a “divergência nas soluções jurídicas adotadas pelas egrégias Primeira e Segunda Turmas mede-se pela *extensão da condenação*: a primeira condenou em 100% dos vencimentos, enquanto a segunda condenou em 50%, o que revela nítida divergência de julgamento, não se revelando o *quantum* em óbice ao reconhecimento de divergência de julgados”.

Prossegue asseverando: “ainda que o *quantum* da condenação não configure tese jurídica (apenas para argumentar), ele *integra a condenação* (é um pedido mediato) e é apto a criar a divergência de julgados, nos moldes do artigo 546, I, do CPC, que deve ter interpretação mais ampla” (fls. 831-832).

Segundo entende, o paradigma apresentou solução mais razoável, motivo pelo qual o valor fixado pela Corte de origem a título de indenização deve ser reduzido, de modo a se harmonizar com aquele julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

O recurso não ultrapassa o juízo preliminar de conhecimento. Os dispositivos normativos que versam a respeito dos embargos de divergência encontram-se assim redigidos:

Art. 546. É embargável a decisão da Turma que: (Revigorado e alterado pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994).

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial; (...)

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º. Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

§ 3º. Sorteado o relator, este poderá indeferir-lhes, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º. Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.

Conquanto possa parecer amplo o campo de cabimento do presente recurso, não há como perder de vista o fato de que ele encontra-se intimamente ligado ao recurso especial que apenas é cabível nas seguintes circunstâncias:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Assim, resta circunscrito o âmbito de atuação por meio de embargos de divergência, ou seja, apenas quando houver dissonância de julgamento exarado em recurso especial (ou agravo regimental em recurso especial), poder-se-á insurgir-se a parte. Isso quer dizer que, na hipótese dos autos, a divergência deve ser de teses jurídicas a respeito da interpretação de determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta com base no art. 159 do Código Civil, entre outros.

Como bem demonstrou o embargante, tanto o aresto paradigma quanto o embargado ao examinarem os casos o fizeram à luz do mesmo dispositivo legal e ambos reconheceram o direito dos autores à indenização. Portanto, não há divergência de teses jurídicas a respeito da questão. Tanto é que o acórdão atacado utiliza o julgado paradigmático como fundamento para decidir.

O *quantum* a ser indenizado não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão subjetiva do *decisum* que deverá ser examinada caso a caso, segundo a avaliação do magistrado, à luz das circunstâncias específicas. Inexiste preceito normativo que especifique o valor a ser ressarcido na hipótese em tela.

O fato de ter sido determinado um valor no precedente trazido a cotejo e outro na hipótese em exame não configura discordância, apenas demonstra que cada julgador, ao analisar o caso que lhe foi submetido e estudar as situações neles expostas, concluiu ser devida uma quantia determinada que, em virtude de particularidades das causas e de seu arbítrio, não foi a mesma.

Dessarte, descabe falar em dissonância de teses jurídicas passível de ser apreciada na atual via recursal.

Efetivamente, não é possível tomar-se como parâmetro o montante da indenização, subordinado que se acha a diferentes características especiais de cada processo.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 507.120-CE (2004/0113481-2)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Teresa Maria Ferreira da Costa

Advogado: Mário Célio Sales Aragão

Agravado: Estado do Ceará

Procurador: Carlos Otávio de Arruda Bezerra e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Divergência não configurada.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. *In casu*, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 27 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 30.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto por Teresa Maria Ferreira da Costa contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial, assim ementada:

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Divergência não configurada.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. *In casu*, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.

3. Embargos de divergência rejeitados *in limine*.

Sustenta a agravante, em síntese, que “os acórdãos (paradigmas e paragonado) referem-se a casos idênticos: brutais homicídios cometidos por policiais militares do Ceará ceifando injustamente a vida de jovens em idade semelhante” motivo pelo qual requer sejam conhecidos e providos os seus embargos de divergência para que seja mantida a indenização por danos morais fixadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Teresa Maria Ferreira da Costa interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, proferido em sede Recurso Especial, assim ementado:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Indenização.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.

2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos.

3. Recurso parcialmente provido.

Sustenta a embargante que ao contrário do acórdão embargado que fixou em 300 (trezentos) salários-mínimos a indenização por dano moral pela perda do filho menor assassinado por policial militar, no acórdão paradigma REsp n. 331.279-CE, deste relator, Primeira Turma, foi mantida a indenização de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), que corresponde a 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Eis a ementa de referido julgado:

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. *Quantum* indenizatório.

1. Quando o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais se mostrar irrisório ou exorbitante, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça aumentar ou reduzir o seu valor, não implicando em exame de matéria fática. Precedentes deste Sodalício.

2. A perda precoce de um filho é de valor inestimável, e portanto a indenização pelo dano moral deva ser estabelecida de forma eqüânime, apta a ensejar indenização exemplar.

3. Ilícito praticado pelos agentes do Estado incumbidos da Segurança Pública. Exacerbação da condenação.

2. Recurso desprovido.

Relatados. Decido.

Prima facie, os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que a divergência não restou comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Ex positis, **rejeito os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimações necessárias.

A agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo, mantendo o *decisum* atacado pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 510.299-TO (2006/0200390-8)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Agravante: José Liberato Costa Póvoa

Advogada: Estefania Ferreira de Souza de Viveiros e outro(s)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Inexistência de similitude entre os casos em confronto. Não conhecimento.

1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de

valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese” (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 3.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 339-355) contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência ante a ausência de similitude entre as teses confrontadas.

Sustenta a agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, há identidade fática e jurídica entre os arestos em confronto, pois (a) em relação a preliminar de cunho processual, todos os julgados apreciaram o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que manteve a sentença de primeiro grau, após a vigência da Lei n. 10.352/2001, sendo que os paradigmas

invocados reconheceram a intempestividade do recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes incabíveis, considerando inaplicável o disposto no art. 498 do CPC, enquanto o acórdão embargado decidiu pela sua tempestividade; (b) quanto à redução da indenização fixada pelo Tribunal de origem, “no caso presente se discute não apenas o dano moral, mas os danos materiais e os danos relacionados à imagem do ora agravante, o que por si só afasta a aplicação a orientação posta na decisão impugnada de que não se pode discutir a alteração dos valores fixados a título de danos morais em sede de embargos de divergência” (fl. 351).

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam processados os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar. A ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento de que inexistente similitude fática entre as teses confrontadas. Portanto, não há falar em reparos na decisão agravada, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado afastou a intempestividade do recurso especial, fundamentando ser justificável no caso dos autos a interposição dos embargos infringentes, pois o acórdão impugnado foi publicado menos de um mês após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, que deu nova regulamentação ao art. 530 do CPC. Concluiu, por fim, que, embora incabíveis os embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime do acórdão, ocorreu o sobrestamento do prazo para interposição de recurso especial previsto no art. 498, parágrafo único, daquele diploma legal. As circunstâncias especialíssimas abordadas no acórdão embargado atinentes à perplexidade decorrente da recente restrição às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e a exigência de esgotamento das vias recursais ordinárias pela Súmula n. 207-STJ sequer foram objeto de análise pelo acórdão paradigma, proferido no AGA n. 627.621-RS, Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, no qual a 1ª Turma, apreciando caso em que o julgamento da apelação foi concluído após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, reconheceu a

intempestividade do recurso especial, ao argumento de que, considerados incabíveis os embargos infringentes, não há suspensão do prazo para interposição do recurso especial, cujo termo inicial deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado. Também os demais arestos dissidentes afirmaram ser inaplicável a suspensão da contagem do prazo recursal quando os embargos infringentes são opostos contra acórdão não-unânime que manteve a sentença monocrática, sem, contudo, apreciar aquelas peculiaridades inerentes ao caso dos autos. Não há, portanto, parâmetro para se comparar a solução atribuída por cada um dos julgados, devendo ser reconhecida a ausência de similitude fático-jurídica.

3. Em relação ao mérito, tampouco se verifica a compatibilidade - seja jurídica, seja fática - entre as situações postas em confronto. O acórdão embargado reduziu o valor da indenização por dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecendo ser excessivo o valor que representava, à época da sentença, mais de 4.820 salários mínimos e mais de 20 vezes o valor do débito. Assim decidindo, a Turma Julgadora levou em consideração a natureza do dano sofrido, a sua repercussão na esfera pública e privada do ofendido e a sua condição de magistrado. Como se vê, a valoração do dano moral está intimamente ligado às circunstâncias fáticas do caso concreto e à condição das partes, sendo impossível estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados desta Corte. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese” (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

4. Pelo exposto, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Válido ressaltar que, ao contrário do alegado nas razões do agravo, a indenização fixada pelo acórdão embargado foi motivada tão-somente pelos danos morais sofridos pelo ora agravante, consoante se afere dos seguintes excertos do voto-vencedor exarado pela Min. Nancy Andrigui:

É pacífico na jurisprudência do STJ que o valor da indenização por dano moral está sujeito a controle quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua fixação (REsp n. 585.610, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 26.4.2004 e REsp n. 564.552, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.2.2004).

O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 723.214,80), que equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do débito (R\$ 36.160,74), não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial se consideradas forem as circunstâncias fáticas da causa (...)

Assim sendo, considerando-se a natureza do dano sofrido, a sua repercussão na esfera pública e privada do ofendido e a sua condição de magistrado, e tendo também por lastro os precedentes já exarados pelo STJ sobre a questão, é de se concluir por desproporcional e excessivo o valor indenizatório arbitrado no caso em exame.

Portanto, a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) afigura-se razoável e apta a ensejar tanto à efetiva reparação do dano sofrido pelos recorrido quanto à coibição da prática de condutas similares pelo recorrente.

Assim, não há censura a se impor à decisão agravada na parte em que adotou orientação predominante nesta Corte no sentido de que não se configura o dissídio jurisprudencial ensejador dos embargos de divergência quando as teses confrontadas discutem a fixação do montante relativo à indenização por danos morais.

3. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 613.036-RJ (2004/0152337-9)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Agravante: Banco Banerj S/A

Advogado: Guilherme Pimenta da Veiga Neves e outros

Agravado: José Luiz de Souza Tavares

Advogado: Leonelson José Peternelli e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Fixação do *quantum* devido a título de dano moral. Discussão que se situa no plano dos fatos. Recurso inadmissível.

– Não-cumprimento pelo recorrente dos requisitos previstos nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

– São inadmissíveis os embargos de divergência quando a controvérsia se situa meramente no plano dos fatos, ou seja, a fixação do montante indenizatório.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 9 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 4.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Banco Banerj S/A” interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 467, vazada nestes termos:

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo “Banco Banerj S/A” ao acórdão de fls. 393-405, da lavra do eminente Ministro Castro Filho, proferido pela C. Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

Responsabilidade civil. Roubo praticado por funcionário de estabelecimento bancário que vitimou outro empregado. Caso fortuito ou força maior afastados. Legitimidade passiva. Banco Banerj. Precedentes. Dano moral. Valor. Controle pelo STJ.

I – Se o aresto recorrido enfrentou satisfatoriamente todas as questões submetidas ao seu conhecimento, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.

II - O banco é responsável civilmente pelo assalto praticado por seu funcionário contra outro colega de trabalho, durante o horário de expediente da vítima, que exercia atividade perigosa, sem que fossem tomadas quaisquer providências para minimizar o risco.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor do dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no caso concreto.

Recurso não conhecido. (fl. 404)

Aponta o embargante dissenso com os REsp's n. 220.084-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, e n. 402.833, Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma.

Não se encontra evidenciada a dissidência pretoriana: primeiro, porque não foram observadas as exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; segundo, porque as conclusões encontradas nos casos em confronto decorreram das particularidades fáticas de cada caso, o que torna o apelo excepcional insuscetível de apreciação pela divergência.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Aduz o agravante que todos os requisitos formais para a admissibilidade do recurso dos embargos de divergência foram cumpridos. Ressalta haver demonstrado de forma analítica que o acórdão embargado discrepa de julgamentos outros proferidos por esta Corte. Acentua que a fixação dos danos morais em quantia equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos é exorbitante e excede em muito os valores concedidos em indenizações análogas. Entende que, se para casos de morte o *quantum* indenizatório é arbitrado em 600 (seiscentos) salários mínimos, o montante aqui fixado é exorbitante.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Não assiste razão ao banco agravante.

Em primeiro lugar, deixou ele efetivamente de cumprir os ditames dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, isto é, transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não fosse isso, o *decisum* embargado, ao manter o arbitramento dos danos morais na quantia equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos, considerou as peculiaridades fáticas da espécie: a perda da visão da vítima; o prejuízo estético por ela sofrido, circunstâncias estas que terminaram por refletir na sua auto-estima (fl. 401). Tais aspectos, à evidência, não se encontram presentes nos arestos paradigmas.

Há mais um fator relevante a se considerar na hipótese vertente. A questão aqui não é de direito; a controvérsia situa-se simplesmente no plano dos fatos, o que conduz à inadmissibilidade dos embargos de divergência oferecidos pelo agravante. Saber se o *quantum* reparatório atende ou não à situação particular de uma demanda depende exclusivamente da análise da matéria de fato nela contida. Não se prestam os embargos de divergência, com efeito, para a mera avaliação de fatos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 614.831-PI (2005/0095794-7)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Marcelino Champagnat Boaventura e outros

Agravado: Evandro Nogueira Barros e cônjuge

Advogado: Francisco Soares Campelo Filho e outros

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

1. Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 15.3.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 223 a 225, de minha relatoria, com o seguinte teor:

Vistos.

Embargos de Divergência opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 200 a 204) aos acórdãos de fls. 178 a 182 e 193 a 197, da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.4.2005 e de 23.5.2005, respectivamente, assim ementados:

Civil. Indenização. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Verificação. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

1 - Fincado o cerne da controvérsia na delimitação e existência do pressuposto fático de concessão do pedido indenizatório, inexistente para a recorrente, mas devidamente demonstrado para o acórdão recorrido, a

questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

2 - A matéria relativa ao valor da indenização por danos morais não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo*, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, ut Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2 - Recurso especial não conhecido (fl. 183).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Nítido caráter infringente. Impossibilidade de acolhimento.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, repisando a argumentação de mérito do especial, máxime quando, além disso, por via reflexa, buscam elidir fundamentação acerca de pressupostos do recurso especial (falta de prequestionamento e reexame de provas).

2 - Embargos de declaração rejeitados (fl. 197).

Para comprovar a divergência, a embargante traz os seguintes julgados:

Dano moral. Inscrição na Serasa. Art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Reconhecida que a inscrição foi feita quando existente a inadimplência, mas sem a comunicação do art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil, merece prestígio o especial que impugna o valor exorbitante fixado para a indenização.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 556.211-AM, de minha relatoria, DJ de 11.10.2004).

Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Manutenção em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito.

- Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.

- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Recurso especial provido (REsp n. 631.329-RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 2.8.2004).

Em 23.6.2005 o feito foi distribuído a minha relatoria (fl. 222).

Decido.

A irresignação não merece prosperar, porquanto não restou demonstrado o necessário dissídio jurisprudencial.

Com efeito, os acórdãos recorridos decidiram a controvérsia aplicando ao caso concreto as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao cabimento da indenização, e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, sobre o valor indenizatório fixado. Ressalte-se, ainda, que sequer enfrentaram o mérito da questão, não se pronunciando sobre a possibilidade ou não da redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, advindos da inscrição indevida dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Enfim, ausente qualquer divergência quanto a teses jurídicas não há como acolher o dissenso por falta de similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Intime-se (fls. 223 a 225).

Alega a agravante que:

O Douto Relator negou provimento ao agravo interposto sob alegação de que a análise do recurso esbarra na ausência de similitude fática entre os julgados. Ora, os fatos descritos nos acórdãos dizem respeito à inscrição dos requerentes em cadastros restritivos de crédito. No cotejo analítico temos que em todos os casos colacionados a matéria de fundo posta em discussão é indenização por dano moral.

(...)

A questão, materializada no v. acórdão regional, diz respeito ao *quantum* cabível a título de indenização por danos morais.

Não se pode falar em revolvimento de fatos e provas quando o que se está pretendendo *não é* a verificação da culpa da instituição, mas o enquadramento dos fatos dimensionados no v. acórdão recorrido ao valor da condenação.

Por certo, não se pode permitir que um simples dissabor, derivado da conduta imprudente do ora agravado, possa gerar direito à uma indenização situada em R\$ 20.000,00, eis que os institutos da responsabilidade civil e do dano moral não são fontes de enriquecimento da parte, sendo que sua fixação deve guiar-se pelos princípios da equidade e da razoabilidade (fls. 228-229).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): As alegações da agravante no presente regimental não têm o condão de infirmar os fundamentos deduzidos na decisão agravada.

Primeiro, reiterando os argumentos expendidos na decisão ora recorrida, não restou comprovado o necessário dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. A propósito, consta de decisão agravada que:

(...) os acórdãos recorridos decidiram a controvérsia aplicando ao caso concreto as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao cabimento da indenização, e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, sobre o valor indenizatório fixado. Ressalte-se, ainda, que sequer enfrentaram o mérito da questão, não se pronunciando sobre a possibilidade ou não da redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, advindos da inscrição indevida dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Enfim, ausente qualquer divergência quanto a teses jurídicas não há como acolher o dissenso por falta de similitude fática entre os julgados (fls. 224-225).

Segundo, restou pacificado na Segunda Seção o entendimento de que não são admissíveis embargos de divergência quando o dissídio se funda na fixação do valor indenizatório concedido a título de danos morais. Vejamos:

Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos (REsp n. 663.196-PR, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido (AgRgREsp n. 503.590-PI, Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.6.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. Agravo improvido (AgRgEREsp n. 579.195-SP, Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.5.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 735.574-PE (2005/0162803-0)**

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Mauro José Garcia Pereira e outros

Agravado: Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti

Advogado: Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos e outros

EMENTA

Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócurrenente no caso *sub examen*.

2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por

danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).

3 - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 13.2.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência interposto pela *Caixa Econômica Federal*, sendo parte *Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti*, contra a r. decisão prolatada às fls. 371-374, que negou, liminarmente, seguimento aos Embargos, ante a ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Aduz a agravante, nas suas razões, em síntese, que “não obstante os diferentes motivos que levaram à inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito, a pretensão indenizatória e o próprio dano moral somente advêm com a inscrição indevida.”

“Ora, se a inscrição indevida é comum no acórdão embargado tanto quanto no paradigma, a similitude fática é evidente, pois trata-se de matéria idêntica, qual seja: indenização, por danos morais, em decorrência de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.” (fls. 376-377).

Estando tempestivo o recurso, mantenho a r. decisão, nesta oportunidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, nos termos do art. 258 e seguintes, do RISTJ, apresento o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo, porém, deve ser desprovido.

Conforme relatado, aduz a agravante que o v. acórdão embargado e os vv. arestos paradigmas possuem similitude fática, posto que versam sobre indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como restou demonstrado no r. *decisum* ora impugnado, os acórdãos confrontados não possuem similitude fática, visto que os motivos levados em consideração para poder se arbitrar o *quantum* indenizatório, em cada caso, foram diversos.

Destarte, mais não há que se perquirir acerca do tema, pelo que adoto, como razões de decidir, as expendidas na r. decisão agravada, onde, ***exaustivamente e de forma reiterada***, tratei da hipótese *sub examen*, asseverando, *verbis*:

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Divergência opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, sendo embargada **Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti**, contra o v. acórdão da Terceira Turma desta Corte (fls. 328-336), da Relatoria do ilustre Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, que negou provimento a Agravo Regimental em Recurso Especial interposto, encontrando-se a respectiva ementa expressa nos seguintes termos:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida no cadastro de devedores. A revisão nesta Corte do valor da indenização arbitrado na origem somente se justifica quando manifestamente elevado ou reduzido, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a embargante, nas suas razões, em síntese, que o v. acórdão embargado, ao ter considerado razoável o valor de R\$ 30.121,41 a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, divergiu dos entendimentos exarados pela Quarta Turma deste Colegiado, que diminuiu o montante indenizatório para o *quantum* de R\$ 3.000,00 e de R\$ 5.200,00, quando do julgamento do REsp n. 661.003-PE e do REsp n. 705.663-RJ, ambos *de minha Relatoria* (fls. 338-344).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Como cediço, é pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o v. acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, devem-se juntar cópias autenticadas (ou declaradas autênticas pelo patrono da parte) dos julgados paradigmas ou, ainda, citar repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.

In casu, embora anexadas cópias integrais dos precedentes trazidos à colação, provenientes da c. 4ª Turma deste Tribunal Superior (fls. 347-366), bem como devidamente realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, verifico que as respectivas conjunturas fáticas são diversas, perfazendo-se inviável o conhecimento da divergência aventada (AgRg EREsp n. 326.153-PI, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21.3.2005; AgRg EREsp n. 470.365-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.4.2005).

Deveras, ao revés do asseverado pela embargante, não há que se falar na existência de similitude fática entre os acórdãos cotejados tão-somente por versarem sobre tema análogo, é dizer, indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito.

Isso porque no acórdão paradigma tirado do REsp n. 661.003-PE consta que a diminuição do *quantum* indenizatório ocorreu tendo em vista que o débito originou-se por força do não-repasse do desconto em folha no prazo acordado pelo empregador, e não diretamente de ato de responsabilidade da CEF.

Outrossim, na decisão emanada do REsp n. 705.663-RJ, o valor foi reduzido, entre outros motivos, por inexistir informações acerca da repercussão concreta da inscrição indevida na vida do demandante.

O aresto hostilizado, por sua vez, reputou em harmonia com a razoabilidade o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, porquanto o erro decorreu por culpa da própria instituição financeira, que deu azo à inscrição imerecida da embargada, tendo descumprido até mesmo decisão judicial anterior que havia determinado à embargante a abstenção de tais práticas.

Por fim, cabe asseverar que a eg. Segunda Seção tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano

ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por dano moral. Nessa esteira:

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.6.2005).

Embargos de divergência. Reparação. Devolução indevida de cheques. Similitude fática e jurídica dos arestos confrontados. Ausência de confronto analítico.

I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas

II – A definição do valor do dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar inimportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.

Embargos não conhecidos. (EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.2.2004).

EREsp. Agravo. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade.

- Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, a decisão invocada como padrão precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar.

- A ausência de soluções normativas diversas às decisões cotejadas sem similitude fática, por órgãos fracionários do Tribunal, não serve a embasar a interposição de embargos de divergência.

- Não sendo possível fixar-se um valor absoluto dos prejuízos para cada espécie de dano moral, meras divergências de valores na sua fixação por si só não justificam o conhecimento dos embargos de

divergência, máxime se há neles nítido propósito do embargante em reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no recurso especial.

- Inviável é o agravo nos embargos de divergência que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo nos embargos de divergência a que não se conhece. (AgRg nos EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.9.2002).

Por tais fundamentos, *nego seguimento aos presentes Embargos de Divergência, indeferindo liminarmente seu processamento*, com fulcro nos arts. 34, XVIII, e 266, § 3º, do RISTJ.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desta forma, verifica-se que as alegações da recorrente foram apreciadas e rechaçadas, não tendo as razões do Agravo trazido qualquer novo argumento que justificasse a inversão do r. *decisum*.

Por tais fundamentos, *nego provimento ao Agravo Regimental interposto*.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 791.595-PE (2006/0114704-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravante: Império das Tintas Ltda.

Advogado: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos e outro

Agravado: José Coelho Pereira Neto

Advogado: Guilherme Palmeira e outro

EMENTA

Agravo em embargos de divergência em recurso especial. Inadmissibilidade.

Incabíveis os embargos de divergência quando a discrepância advém da diversidade fática das hipóteses confrontadas e não da interpretação da lei federal, como ocorre nos casos que tratam do valor da indenização por danos morais.

Precedentes da Segunda Seção.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 12.4.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Agrava-se de decisão por mim proferida nos seguintes termos (fls. 255-256):

Império das Tintas Ltda. opõe embargos de divergência ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte assim ementado:

Civil. Dano moral. Indenização. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da indenização do dano moral, quando o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Recurso especial não conhecido.

A embargante sustenta divergência com os REsp's n. 110.091-MG e n. 282.757-RS, da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, dentre outros, que decidiram pela diminuição do *quantum* arbitrado em indenização por danos morais fixados em decorrência de protesto indevido de título cambial.

Argumenta que “(...) ainda hoje o valor da condenação, sem considerar eventuais atualizações, monta quase 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, de maneira que essa Corte deve reconhecer o excesso na condenação para reduzir a quantia arbitrada a título de danos morais”.

Insurge-se também a embargante contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Inadmissível o recurso.

A egrégia Segunda Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência não se configura quando se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais. Confira o seguinte precedente:

Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócidente no caso *sub examen*.

2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).

3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 653.522-BA, relator o eminente Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.2.2006).

Quanto à questão dos honorários advocatícios, além de não procedido o necessário cotejo analítico da divergência, resta patente a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, na qual não houve pronunciamento sobre o tema, pois “o acórdão recorrido negou provimento à apelação sem qualquer referência aos honorários de advogado, de sorte que, nesse tópico, o recurso especial está prejudicado”. (fl. 185)

Diante disso, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Sustenta a agravante que “(...) a discussão versada no presente recurso prende-se unicamente em relação ao valor da indenização arbitrada, que não há dúvidas

ser excessiva, de maneira que não é necessária, data máxima vênia, a análise de qualquer documento constante dos autos para se chegar a essa conclusão”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): As alegações postas no agravo regimental não abalam a fundamentação lançada no decisório agravado, que considerou não configurado o sugerido dissídio relativamente ao montante da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção desta Corte, de que é exemplo o EREsp n. 653.522-BA, relatado pelo o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.2.2006, cuja ementa dispõe:

Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito incorrente no caso *sub examen*.

2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).

3 - Agravo Regimental desprovido.

Com efeito, não se pode efetivar o necessário cotejo analítico da divergência nos casos relativos ao valor dos danos morais, pois o arbitramento do *quantum* indenizatório está intimamente ligado às circunstâncias fáticas de cada caso, bem como à condição das partes.

A discrepância, em tais casos, está nas hipóteses tratadas e não na interpretação da lei federal.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL N. 838.550-RS (2007/0217083-9)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A

Advogado: André Luiz Barata de Lacerda e outro(s)

Agravado: Marcelito da Silva Lima e outros

Advogado: Michel Aveline de Oliveira

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Revisão de valor arbitrado a título de danos morais. Inadmissibilidade.

- Tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação por dano moral, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre Turmas refere-se apenas ao valor fixado, como no caso em análise.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).
Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 6.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A* interpõe Agravo Regimental contra decisão que, com base no artigo 266, § 3º, combinado com o artigo 34, XVIII, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência interpostos contra Acórdão da E. Quarta Turma deste Tribunal, Relator Ministro *Cesar Asfor Rocha*, proferido em ação de indenização por danos morais (fls. 783-785).

2. - Sustenta o agravante serem cabíveis Embargos de Divergência com a finalidade de revisão de valores arbitrados a título de danos morais na hipótese em que houver *exata igualdade de contornos fáticos* (fls. 796) entre os julgados confrontados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - Conforme restou consignado na decisão agravada, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre Turmas refere-se apenas ao valor fixado a título de danos morais, como no caso em análise, tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades.

Confrim-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência em recurso especial. Alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Descabimento.

- Não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, nem tampouco em relação ao seu antecedente lógico: a discussão relativa à viabilidade do recurso especial que busca a alteração do valor da indenização.

Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp n. 850.159-SP, Rel. Ministra. Nancy Andrighi, DJ 5.3.2008);

Embargos infringentes ou agravo regimental. Indeferimento liminar de embargos de divergência. Descabimento. Danos morais. Valor.

1. A indicação correta do dispositivo legal (art. 258 do Regimento Interno) supera a menção equivocada do nome do recurso cabível. Assim, os nominados embargos infringentes, protocolados no prazo de cinco dias, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção e na Corte Especial, descabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o valor dos danos morais indenizáveis, sendo certo que estes são fixados diante da hipótese concreta específica de cada caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 705.807-PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9.11.2006).

4. - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 866.458-DF (2007/0278487-4)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Agravante: Maria Magali dos Santos

Advogada: Maria Magali dos Santos (em causa própria) e outro

Agravado: Distrito Federal

Procuradora: Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Danos morais. Revisão do valor indenizatório. Não cabimento.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes: EREsp n. 415.671-SC, CE, Min. Hamilton Carvalho, DJ 12.6.2006; AGEREsp n. 801.257-RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.4.2007; AGEREsp n. 811.775-RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ 27.11.2006.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese” (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 1.727-1.752) contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o argumento de que o recurso não se presta à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial, nem à revisão do valor fixado a título de danos morais.

Aduz a agravante que os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência estão devidamente preenchidos, pois restou caracterizada a divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, além de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ressalta, por fim, a intensidade do dano moral sofrido, citando inúmeros julgados desta Corte que reapreciaram o valor fixado a título de danos morais.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam processados os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar. A ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento de que inexistente similitude fática entre as teses confrontadas. Portanto, não há falar em reparos na decisão agravada, pelo que se reafirma o seu teor:

2. O cabimento dos embargos de divergência há de ser, necessariamente, compreendido de forma restrita, o que exclui a possibilidade de caracterização de divergência quando o acórdão atacado não examina o mérito do recurso especial. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão do embargante depende da revisão do juízo de admissibilidade proferido no julgamento do recurso especial, que não conheceu do apelo em razão da (a) falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados; (b) incidência do óbice da Súmula n. 7-STJ; e (c) ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado. No mesmo sentido, citam-se:

AGEREsp n. 604.803-RS, CE, Min. Laurita Vaz, DJ 12.2.2007; EREsp n. 415.671-SC, CE, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.6.2006.

Ademais, a valoração do dano moral está intimamente ligada às circunstâncias fáticas do caso concreto e à condição das partes, sendo impossível estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados desta Corte. Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste STJ no sentido de que “não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese” (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

2. Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 965.703-SP (2007/0283581-1)**

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Magda Montenegro e outro(s)
Agravado: João Eduardo de Souza Bogado
Advogado: Álvaro da Costa Galvão Junior

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Revisão. Impossibilidade em sede de embargos de divergência. Precedentes. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por

unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 10.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental nos embargos de divergência interposto por *Banco do Brasil S/A* em face da decisão de fls. 319-320, desta Relatoria, assim ementada:

Embargos de divergência. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Revisão. Impossibilidade em sede de embargos de divergência. Precedentes. Indeferimento liminar do recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Assevera o ora agravante, em síntese, que são cabíveis os embargos porquanto as Terceira e Quarta Turmas divergem quanto ao valor das indenizações por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Não comporta reparos a decisão ora impugnada.

Com efeito.

O presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração do fundamento da r. decisão vergastada, e, nesses termos, continua imaculado e impassível o argumento no qual o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesma a razão assentada anteriormente.

De fato, a pretensão do agravante esbarra na orientação pacífica deste Sodalício, segundo a qual não se discute o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em sede de embargos de divergência. Anote-se:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

(...)

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg/REsp n. 614.831-PI, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 15.3.2006).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 970.260-SP (2007/0250979-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Nivaldo Pinheiro de Oliveira
Advogado: Marcos Abril Herrera e outro(s)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lino Alberto de Castro e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Embargos de divergência. Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização por danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Os embargos de divergência não podem ser admitidos, porque os embargos de divergência pressupõem questões jurídicas iguais ou assemelhadas decididas diferentemente - e disso, aqui não se trata.

A egrégia Quarta Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 sob o seguinte fundamento:

(...), existente a culpa concorrente do autor/recorrido, o valor da verba indenizatória comporta redução, sem, contudo, deixar de atender à dupla finalidade de reparação, punindo o banco negligente, que não diligenciou com as necessárias cautelas na abertura da conta com documentos falsos, e de compensação à vítima, pelo dano moral por ela experimentado (fl. 280).

Nessa linha, salvo melhor juízo, o acórdão embargado não pode ser comparado com acórdãos proferidos pela Terceira Turma, apontados como paradigma, que, em situações diferentes, julgaram à base da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça por considerarem que o valor fixado a título de indenização por dano moral não se mostrou nem abusivo, nem irrisório.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência (fl. 334).

A teor das razões do recurso:

Neste ponto demonstrou aquele recurso a divergência de entendimento das Turmas do STJ quanto ao valor de indenização por danos morais advindos por culpa de instituição financeira, anexando, inclusive, julgados com entendimentos desiguais sobre a mesma matéria em Turmas distintas (fl. 339).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os embargos de divergência não constituem oportunidade para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 663.196-PR (2005/0060545-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavel

Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto e outros

Embargado: Leani Nehring

Advogado: Ivo Nowacki e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 26.9.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A espécie é de embargos de divergência opostos por *Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavel* - contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Lapsos temporal entre a data do fato e o ajuizamento da demanda. Irrelevância na fixação do valor compensatório.

- Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais por ter o ofendido demorado a propor a ação respectiva, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão, seja no dia do evento, seja anos depois.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 663.196-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi) (fls. 300)

Afirma a embargante divergir o aresto transcrito de precedentes da Quarta Turma, cujo entendimento, diametralmente oposto, busca ver reconhecido.

As ementas dos paradigmas têm a seguinte dicção:

Responsabilidade civil. Dano moral. Juros. Data inicial. Preponente (juros simples).

1. O deferimento da indenização pelo dano moral sofrido com a morte do marido e pai dos autores independente de prova do efetivo sofrimento, que decorre da natureza das coisas. O decurso de mais de 17 anos entre o fato e o ajuizamento do pedido e fator a ponderar na fixação do "quantum" indenizatório.

2. Os juros pela mora, em se tratando de ato ilícito absoluto, fluem desde o fato. Pedido fundado no art. 159 do CCivil e não na responsabilidade contratual.

3. A empresa preponente não responde por juros compostos. Ressalva da posição do relator.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 153.155-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) (fls. 362)

Civil. Ação indenizatória. Acidente rodoviário. Morte de esposa e genitora. Ação promovida 19 (dezenove) anos após o sinistro. Dano moral. Subsistência da verba, porém com atenuação pelo efeito do tempo.

I. O direito de os parentes da vítima falecida em acidente rodoviário postularem indenização por dano moral não desaparece enquanto não flui, integralmente, o lapso prescricional vintenário.

II. Em tais circunstâncias, todavia, o *quantum* do ressarcimento deve ser fixado de modo a considerar a atenuação da dor da perda do ente querido pelo decurso do tempo desde a data do óbito até o ajuizamento da ação, dezenove anos depois.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 228.537-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) (fls. 371)

Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do *quantum*. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do *quantum*.

II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*.

III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. (REsp n. 399.028-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (fls. 378)

Civil. Dano moral. Evento danoso. Ocorrência. Anterioridade. Vigência da Constituição de 1988. Cabimento. Fixação do *quantum*. Instância superior. Possibilidade. Lapso temporal entre o evento e requerimento. Consideração.

1. Não há que se falar em nulidade se as questões colocadas nos embargos declaratórios foram expressamente decididas pelo Tribunal *a quo*, não existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. É cabível a indenização por danos morais, em decorrência de evento ocorrido antes da vigência da Carta Constitucional de 1988, já que, no CCB de 1916, havia previsão da reparação dos danos extrapatrimoniais, gênero do qual o dano moral é espécie. Precedentes.

3. A fixação do dano moral pode ser implementada na instância especial com razoabilidade e plausibilidade, a critério do julgador. Precedentes.

4. O lapso temporal de 19 anos existente entre a ocorrência do evento e o requerimento da indenização deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.

5. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 282.510-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves) (fls. 388).

Busca a embargante ver reconhecida a tese dos paradigmas, no sentido de ser considerado o lapso temporal entre o fato causador do dano moral e a data da propositura da ação (aproximadamente onze anos) como fator atenuante da dor, objetivando, com isso, a redução do *quantum* indenizatório.

Admitidos os embargos (fls. 396-398), não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Como visto, a espécie cuida de ação de indenização proposta, em 1º de agosto de 2001, por *Leani Nebring* contra a *Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.*, proprietária do veículo que, no dia 1º de dezembro de 1990, conduzido pelo motorista José Francisco Nunes, teria atropelado e, em consequência, causado a morte de seu pai, Jonhat Nehring.

Em primeiro grau a ação foi julgada procedente, com a condenação da Cooperativa no pagamento por dano moral em um importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à época a duzentos salários mínimos (fls. 138-143).

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná manteve a r. sentença, reduzindo apenas a verba de patrocínio para o percentual de 10% (dez por cento) - fls. 214-224.

No especial, a colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Ministra *Nancy Andrigbi*, houve por bem manter o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, realçando que, em sede de divergência

jurisprudencial, se muitos julgados fixaram para casos como o presente valores mais baixos, outros, contudo, estipulam quantias iguais ou maiores do que o equivalente a 200 salários mínimos.

Os embargos de divergência opostos pela Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. estão direcionados no sentido de que o espaço de tempo decorrido entre o evento danoso e a propositura da demanda se não faz desaparecer o direito à indenização, salvo prescrição, é influente na fixação do valor a ser pago que, no caso, deve ser reduzido.

Prevalece no entanto na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no âmbito desta Segunda Seção, o entendimento de que os embargos de divergência não se apresentam como adequados, na dicção do Ministro Ari Pargendler (Ag. Rg. no EREsp n. 351.779-SP) Corte Especial, “para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto”.

Nesta mesma linha o AgRgEREsp n. 5.891.950-SP - Relator o Min. *Aldir Passarinho Junior*, AgRgEREsp n. 613.036-RJ, Rel. Min. *Barros Monteiro* e EREsp n. 412.560-PE, Rel. Min. *Cesar Asfor Rocha*, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

Embargos de divergência. Dano moral. Fixação. Discrepância no valor. Não conhecimento.

A estipulação do valor indenizatório do dano moral é regida pelas peculiaridades de cada espécie e, para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados, mas é imprescindível fique demonstrada a exata igualdade dos contornos fáticos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Embargos de divergência não conhecidos.

Do mesmo modo, em situação análoga, mas de todo pertinente, foi estabelecido pela Corte Especial, no julgamento da PET n. 2.512-MG, em relação à verba de patrocínio, o seguinte:

Processual Civil. Honorários advocatícios. *Quantum*. Alteração. Embargos de divergência. Não cabimento.

1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o *quantum* de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas

peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (REsp n. 494.377-SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

Esta a precisa hipótese em análise, onde a embargante busca reduzir o valor indenizatório fixado a título de dano moral, diante do espaço de tempo decorrido entre o evento danoso e o ingresso no juízo. O quantitativo foi estabelecido pelas instâncias ordinárias e mantido pelo acórdão embargado diante das peculiaridades do caso, sem qualquer conotação de possível excesso.

Ante o exposto, nos termos da Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos embargos.